

---

## Recepção e circulação de políticas criminais europeias no Brasil oitocentista: Império, Corte e Província

### Reception and circulation of European criminal policies in Brazil during the nineteenth century: Empire, Court and Province

*José Ernesto Pimentel Filho*

Docente da Pós-Graduação em Ciências Jurídicas e  
Professor do Departamento de História, ambos na  
Universidade Federal da Paraíba.

---

**RESUMO:** A utilização política da divulgação de estatísticas emerge paralelamente ao próprio desenvolvimento das estatísticas. O Brasil assimila a lição francesa e a corte brasileira, juntamente com as províncias, produzem estatísticas criminais dentro do contexto da burocracia imperial. Trata da compreensão acerca da circulação de técnicas e instituições, bem como suas consequências sociais num país com escravos, libertos, brancos pobres e indígenas. As técnicas de disciplina e poder serão assimiladas a fim de garantir o domínio dos senhores rurais e urbanos sobre a população do Império.

**Palavras-chaves:** História Criminal; Cultura Política; Biopolítica.

#### 1. O relatório de Estado e as fontes judiciárias

Guardadas as grandes diferenças quanto à estrutura legal e judiciária da França e do Brasil, os relatórios do Ministério da Justiça, dos presidentes provinciais e dos chefes de polícia são documentos brasileiros que, à semelhança do *Compte général* francês, debatiam os temas da matéria “crime”. A bipartição morfológica do *Compte général* estava igualmente presente nos documentos de Estado do Brasil, os quais seguiam a seguinte divisão: a) uma parte dedicada à explicação etiológica, apreciação política da situação em que se encontravam os crimes e sua repressão oficial, bem como, a proposição de soluções concretas; b) outra parte contém mapas e quadros estatísticos. Esta documentação de Estado,

entretanto, não tem sido explorada em toda a sua riqueza pelos historiadores e cientistas sociais atuais.

Ciosos de mergulharem no rico universo fornecido pelos processos criminais e munidos de legítimas prevenções para com todas as fontes ditas “oficiais”, os pesquisadores brasileiros quase não têm lembrado das fontes de Estado mais centrais para o poder político imperial. Também contribuiu para isto, a desconfiança crescente do poder político na sua forma institucional, decorrente de um impacto da historiografia européia sobre a brasileira, nem sempre de efeitos unicamente positivos em seus aspectos metodológicos<sup>1</sup>. Tem-se passado ao largo das pistas e indícios fornecidos pelo do estudo da ação da repressão do Estado patriarcal ao delito, na sua esfera oficial-burocrática. Semelhante ação se fazia movida por representações em que a burocracia de Justiça do Império brasileiro era, ao mesmo tempo, agente de intervenção e caixa de ressonância da vida política nacional. Este veio de leitura da história aponta perspectivas férteis.

No caso da historiografia francesa, os trabalhos de Michel Foucault, Michelle Perrot, Phillipe Robert - e de outros tantos pesquisadores que investigaram a prisão e o sistema punitivo, debruçando-se sobre fontes de Estado, livros, folhetos e jornais - desembocaram, posteriormente, em análises mais específicas que inauguraram linhas temáticas inéditas de investigação. Eles precederam o rico mergulho em fontes qualitativamente distintas do relatório de Estado, como foi o caso da fonte judiciária <sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> Nesta desconfiança do institucional, jogou peso a influência da microfísica do poder de Michel Foucault e a história social da cultura, proposta por Edward Thompson.

<sup>2</sup> O processo de Pierre Rivière parece ter sido fundamental e convidativo (FOUCAULT, 1977) para se passar de um caso desconhecido, porém extraordinário, em direção a uma investigação de outros processos criminais, cuja força não consistia mais na excepcionalidade, mas, sim, nas particularidades reveladas por um universo popular humano e cotidiano. Farge comenta a força dos caminhos abertos por Foucault: “*En même temps, venue d’un autre questionnaire, s’imposait l’oeuvre de M. Foucault dont les objets étaient ceux de l’historien. Son analyse aigüe des dispositifs de savoir et pouvoir comme établissements de normalisation – tels l’asile, l’hôpital, ou la prison – incitait à interroger les sources avec de nouvelles perspectives*” (FARGE, 1992, p. 10).

A fonte judiciária pode conduzir a caminhos de pesquisa diversos dos que se vêm desenvolvendo aqui, posto que ela impõe a necessidade de um procedimento de leitura radicalmente diferenciado daquele que se faz, por exemplo, com o jornal e o relatório de Estado. A narrativa, muitas vezes dramática – sempre quase “viva” – e a incrível força material suscitada pelas peças dos autos sugerem um contato direto com o passado. Arlette Farge descreve muito sensivelmente esta atração (FARGE, 1989, p. 18-19).

Em *Vivre dans la rue à Paris au XVIIIe. siècle* (FARGE, 1992), a construção dos cenários e da narrativa parece ser prioritariamente um processo de seleção e organização das citações documentais, cuidadosamente postas de forma a que o discurso do historiador pontue reflexões substanciais, porém, muito curtas. O saber histórico torna-se uma arte da escolha correta e precisa da fonte, a qual é cuidadosamente copiada à mão: “O documento manuscrito é um material vivo, sua reprodução microfilmada é um pouco letra morta, quando se faz necessária”<sup>3</sup> (FARGE, 1989, p. 23).

Cada fonte traz suas seduções e suas ilusões. Opor uma e outra metodologia – a que se constrói com o processo criminal<sup>4</sup> e a destinada a investigar realidades menos pontuais, como são os relatórios globais da alta burocracia – seria proceder a uma disputa de abordagens e não a um esclarecimento das diferenças e até dos

<sup>3</sup> « *L'archive manuscrite est un matériau vivant, sa reproduction microfilmé est un peu lettre morte, quand bien même elle s'avère nécessaire* »

<sup>4</sup> Farge construiu sua trajetória de pesquisadora, trabalhando fontes judiciárias nas seguintes instituições: **Archives nationales**, **Bibliothèque de l' Arsenal** e da **Bibliothèque nationale**, em Paris. Ela remete a séries documentais que, no meu entender, corresponderiam em grande parte ao que se intitula, genericamente, no Brasil, de “processos-crimes”. A classificação deste tipo de documentação, no Brasil, depende muito da (falta de) organização dos arquivos. As fontes judiciárias trabalhadas por Farge dizem respeito à administração civil e penal da monarquia, no século 18. Foram originadas por “*procès-verbaux*” de tipo policial, conduzidos pelos comissários e inspetores aos seus superiores. Iniciava-se, então, a atividade judiciária que poderia conformar casos de gravidade variável. Eles eram assunto para relatórios vários: “*La petite et la grande délinquance reposent ici, em même temps que les innombrables rapports et informations de police sur une population que l'on cherche activement à surveiller et à contrôler*” (FARGE, 1989, p. 09). Veja-se que ela não menciona o *Parquet*, ou Ministério Público, talvez porque ele será praticamente fundado, em bases modernas, depois da Revolução, sobretudo, com as reformas da era napoleônica.

possíveis cruzamentos de informações. Ora, a depender do tema escolhido<sup>5</sup> e do uso de todas estas fontes, o cruzamento entre elas pode servir para a construção de um ambiente histórico diferenciado e complexo.

Sobre um relatório de Estado como é o *Compte général*, Michelle Perrot tomou-o como “*um imenso campo oferecido à sagacidade dos pesquisadores*” (PERROT, 1992, p. 245). Uma fonte rica, porém, “*curiosamente esquecida*”, desde que se foi o período do seu nobre prestígio junto aos grandes cientistas sociais. Naquela primeira fase de uso científico do grande relatório criminal francês – indo desde 1825 até, mais ou menos, as primeiras décadas do século 20 –, a metodologia de trabalho esteve voltada para uma comprovação positiva dos fatos criminais. Esta aceção do referido documento estéril:

Não existem ‘fatos criminais’ em si mesmos, mas um julgamento criminal que os funda, designando ao mesmo tempo seus objetos e seus atores; um discurso criminal que traduz as obsessões de uma sociedade. Toda a questão é saber como ele funciona e muda, em que medida exprime o real, como aí se operam as diversas mediações (PERROT, 1992, p. 244 e 245).

O documento de Estado é uma fonte que possibilita o estudo das nomenclaturas dos crimes e delitos, ou seja, do modo como a burocracia técnica, voltada para o seu controle repressivo, os distribuía. A França passou da divisão mais tradicional entres crimes contra a pessoa e crimes contra a propriedade a outras divisões, com o correr do século. É importante se verificar atentamente a listagem dos crimes e como ela vai ganhando extensão no século 19, o que demonstra os efeitos de uma criminalização em plena atividade. Ela supera em muito a rara operação de descriminalização<sup>6</sup>.

---

<sup>5</sup> Neste caso, não necessariamente se toma a história criminal como fio condutor da narrativa, pois os processos judiciais podem sugerir temas inteiramente diferenciados dos relacionados a uma estrita história da violência ou da criminalidade.

<sup>6</sup> A descriminalização consiste na “*desqualificação de uma conduta como crime. Há uma redução legal, formal, do campo de incidência da lei penal em relação a certos comportamentos humanos. Está incluída neste*

Já as curvas criminais podem revelar movimentos profundos na vida social, econômica e mental das sociedades. Expressam mudanças de hábitos costumeiros e o impacto dos modos urbanos nas sociedades em transformação. Parece-me, entretanto, que no caso brasileiro, a estatística é bem menos importante neste aspecto. A precariedade metodológica da coleta de informações não permite ir muito além: os dados não são minimamente confiáveis e, portanto, não podem fornecer um quadro histórico significativo.

Talvez o mesmo não possa ser dito com relação ao discurso. Este se altera, pondo-se sensível aos movimentos da sociedade, tentando ocultar e minimizar os momentos políticos críticos. Muitas vezes, é pela distorção, pela minimização e pelo uso de novos recursos retóricos que se deve ver a disputa e o conflito. Como também devem ser lidas as reações repressivas: a mobilização dos contingentes da guarda nacional, dos chefes de polícia, de magistrados e todo um corpo de pessoas postas em ação. Vê-se cair por terra a minimização retórica de um determinado evento, quando ela é feita de forma tão eloquente que acaba por trair de fato uma mobilização repressiva vultosa.

O conflito e a disputa, todavia, não se fazem em grandes eventos. A ascensão dos processos advindos do Ministério Público demonstra um Estado que se faz presente de forma crescente e difusa, interferindo e mediando conflitos de valores e práticas. A intervenção judiciária do Ministério Público, após 1870, parece ter atingido economias e culturas na sua profundidade, tocando em formas

---

*conceito a conversão do ilícito penal para qualquer outra espécie de ilícito, por exemplo, para o ilícito civil" (SMANIO, 1997, p. 25). A criminalização consiste no processo oposto, ou seja, na criação de novos crimes. Observar que não se trata do aumento da incidência quantitativa de um fenômeno já codificado, mas da invenção jurídica de novas interdições. Outras condutas passam a ser tidas como fora da regra social aceitável e podem ser codificadas como uma atitude que fere gravemente as normas sociais e oficiais. Smanio observa que "o movimento de neocriminalização não se reflete de imediato nos códigos penais, em face da demorada técnica de codificação, bem como da velocidade e mutabilidade das necessidades incriminatórias" (SMANIO, 1997, p. 27). A descriminalização implica em movimentos de desinstitucionalização: os conflitos "passam a ser solucionados pela própria sociedade por meio da regulação social informal" (SMANIO, 1997, p. 26).*

constitutivas da vida e da história das coletividades, sobretudo as rurais. Seria necessário construir análises micro históricas que pudessem fornecer uma ideia da origem desses processos, para ver o quanto caberia de participação ao Ministério Público.

Por que não compreender a articulação desse movimento tanto no processo criminal quanto no relatório de Estado? A maioria dos processos criminais está dispersa, jogada nos acervos dos arquivos públicos. Por onde chegaram estes fundos documentais metidos em pacotes e amarrados ao barbante? É possível recuperar este percurso que vai do uso original nas comarcas do século 19 ao estado em que se encontra hoje? É possível saber o que se perdeu? Os relatórios de Estado constituem ainda uma indicação muito mais direta. Se uma pesquisa futura sugerir uma ida aos processos criminais de um determinado arquivo, tendo em conta este questionário, não poderá prescindir do relatório de Estado.

Quando se trata de empreender uma história da violência e da criminalidade, há muitas questões que não podem ser respondidas exclusivamente pela investigação dos processos criminais.

## 2. O controle das estatísticas criminais no Brasil imperial

As estatísticas imperiais brasileiras eram precárias<sup>7</sup>. A contagem da Secretaria de Negócios da Justiça, em fins dos anos cinquenta, restringia-se à esfera criminal e não servia senão para afirmar a ineficiência dos meios científicos de que

---

<sup>7</sup> Maria L. Marcílio, numa publicação de 1984, destaca alguns trabalhos relativos à economia de subsistência e das *plantations*, à população escrava e às áreas urbanas no século 19 (MARCILIO, 1984, p. 193-207) visando descrever sistemas demográficos globais. Ali, ela aponta estudos de estrangeiros, notadamente americanos e franceses, sobre as populações da América Latina, mencionando inclusive os trabalhos de R. Slenes, que fez avançar bastante suas pesquisas desde aquele ano. Marcílio, todavia, não menciona qualquer estudo sobre sistemas demográficos relativos à criminalidade. De Slenes, ver seu estudo sobre relações sociais no oeste paulista, publicado na coleção **História da Vida Privada no Brasil** (ALENCASTRO, 1997, p. 233-290) e largamente fundamentado em leituras empíricas e quantitativas. Dados sobre a polícia brasileira no século 19 foram analisados por T. H. Holloway (1997).

dispunha o Império para estabelecer o controle social almejado pela corte. Mesmo os relatores da época reconhecem que os dados por eles sintetizados não possuíam a validade almejada pelo poder governamental<sup>8</sup>. O diagnóstico repetia-se nos anos sessenta e setenta, sem que se pudesse ter um parâmetro mensurável da violência:

Os crimes contra a pessoa e contra a propriedade ainda de reproduzem com deplorável frequência; e se, a falta de estatística regular, não é possível saber ao certo se o algarismo delles cresceu ou diminuiu, está infelizmente fora de duvida a pouca eficácia dos meios de prevenir e reprimir os delitos em geral<sup>9</sup> (BRASIL, 1877, p. 2-3).

Como se vê acima, mesmo após o censo de 1872, quando já era possível contar com um recenseamento confiável da população continuava inviável o estabelecimento de qualquer parâmetro avaliativo que levasse em conta o total de habitantes no país. Viu-se anteriormente que esta era uma prática metodológica internacionalmente corrente desde os primórdios da estatística criminal. Os ministros da Secretaria dos Negócios da Justiça expressavam claramente nos relatórios, a insatisfação e a incapacidade de estabelecer observações e apreciações a este respeito.

Os relatórios imperiais eram, certamente, bem menos eloqüentes sobre as “causas” da criminalidade do que os relatórios da Província do Ceará. A interpretação etiológica do crime é exposta com economia. Talvez porque os ministros sentissem a necessidade de um discurso mais moderado e pragmático, dada a maior susceptibilidade do poder central frente às forças políticas que o compunham. Além do mais, a complexidade da realidade de que eles tratavam era potenciada pela grande diversidade de situações no extenso território imperial.

---

<sup>8</sup> “As informações prestadas este anno são menos incompletas que as dos annos anteriores, mas estão longe de satisfazer o fim, que se teve em vista com expedição do decreto n.º 3572 de 30 de Dezembro de 1865” (BRASIL, 1872, p. 15).

<sup>9</sup> As citações de documentos oitocentistas tiveram a grafia atualizada.

Isto fazia com que as questões relativas aos camponeses não fossem priorizadas. Elas não constituíam um objeto de grave preocupação.

Os relatores da Província do Ceará forjavam a imagem do criminoso como aquele homem pertencente à classe baixa, “ignorante”, afeito a bebidas alcoólicas, portador da inseparável “faca à ilharga” (ou do bacamarte ao ombro, como era freqüente até os anos cinquenta daquele século) e movido por valores de auto-estima, honra e amor-próprio, de tal maneira fortes na sua constituição psicológica, que o tornava um agente predisposto à violência. A “faca” trai, nesta imagem, a visão do homem da capital sobre a grande maioria de agricultores e habitantes rurais de que era constituída ainda a Província. Parece-me, pois, que a força da representação criminal sobre os pobres e analfabetos rurais era marcadamente forte na Província do Ceará: uma construção particular às suas elites. Isto em comparação com o poder central. Tratava-se de uma relevância particular, mas não exclusiva: outra província do Império poderia estar produzindo uma imagem pejorativa do camponês pobre tão igualmente central para ela quanto o era para o Ceará.

O ministro Joaquim Octavio Nebias apontou, como obstáculo ao desenvolvimento das estatísticas de Justiça, a instabilidade do funcionalismo. Na França, os responsáveis pela estatística eram funcionários que se destacavam e permaneciam dedicados naquele setor em que trabalhavam – mesmo sem serem grandes homens de ciência –, como foi o caso de Guerry Champneuf e de Arondeau. Já o Império brasileiro ressentia-se de não possuir semelhantes condições de produção das informações. A máquina burocrática estava à mercê das oscilações de um pessoal instável, longe de compor um quadro permanente que viesse a dar continuidade à observação e análise dos fatos apresentados ano a ano. Assim, os que organizavam os mapas não haviam acompanhado o desenvolvimento dos fatos estatísticos coletados. E a qualificação deste mesmo pessoal era considerada pelos ministros como precária (BRASIL, 1870). Esta última

afirmação, embora pudesse ser correta como descrição da organização estrutural da burocracia, não se deve considerá-la à letra. Ela é demasiado genérica para se aplicar a todos os valores individuais que por ventura tenham ocupado a titularidade das chefias de polícia provinciais. Encontrou-se, por exemplo, entre os quadros de chefes de polícia, um dos mais destacados conselheiros do Império, Tristão de Alencar Araripe. Ele ocupara aquele cargo no Espírito Santo e em Pernambuco, no início de sua carreira.

Era raro que a síntese se apresentasse com base em dados de todas as províncias. Havia sempre os chefes de polícia ou presidentes de Província que tinham faltado no envio de seus mapas. Inicialmente, os dados misturavam informações da justiça e da polícia, o que demonstra quão pouco desenvolvida era a organização da Secretaria de Justiça. Somente após fins de 1871, com a lei 2033 de 20 de setembro, ocorre a separação da justiça em relação à polícia fazendo com que a estatística comece a ser reestruturada. Diga-se, contudo, que esta reorganização se deu lentamente, provocando diversos embaraços decorrentes das novas exigências e do acréscimo de atribuições para as autoridades judiciárias e administrativas. Assim, no relatório de 1875, o ministro não apresentou nenhuma estatística dado que o apuramento dos fatos relativos ao ano de 1873 não estava completo e as informações dos presidentes de Província eram deficientes, necessitando revisão (BRASIL, 1877, p. 51).

### 3. A pobreza e seu enfoque criminal

Na história do *Compte Général*, a apreensão decorrente dos fatos ocorridos com a Comuna de Paris fará acentuar ainda mais a mescla das questões criminais e sociais. O Visconde de Haussonville declarou, em 1875, à Assembléia Nacional da França que os recidivistas tinham tido um papel preponderante naquele “triste

*episódio de nossa história*” (PERROT e ROBERT, 1989, p. 3). A ênfase aqui recaía sobre o proletariado urbano.

No Império brasileiro, fazia-se visível a preocupação crescente com a vadiagem e a mendicância, sobretudo, quando se aproximou o último quartel do século. Esta preocupação era tomada em virtude do aprimoramento da experiência política do Estado na segunda metade do século, que transcende a ação repressiva e busca uma intervenção mais larga e distributiva do poder. Na sua dimensão econômica, vemos surgir uma preocupação cada vez maior com a organização do trabalho livre e o controle das populações pobres de origem nativa, europeia e mestiça, que viviam dispersas pelos interiores do Império. Uma das formas mais agudas do problema assumia a forma de ociosidade e resistência física violenta destas populações aos controles impostos tanto pelos senhores quanto pelo poder público, que agia em inteira consonância com os poderes privados dominantes<sup>10</sup>.

Um dos ministros propõe a ampliação da jurisdição policial conferida aos juízes municipais e aos de direito, depois de 1871. Em acordo com o Código Criminal de 1830, que já prescrevia pena de prisão com trabalho aos vadios e mendigos, propunha-se um processo mais ágil e uma extensão temporal e uma diversificação das penas. Assim, a vadiagem e a mendicância, antes punida com até 24 dias ou até um mês – conforme o caso –, passaria a ser punida com prisão simples ou prisão com trabalho por até seis meses, podendo se aplicar ainda o degredo ou o desterro: *“São benignas e por isso ineficazes as penas impostas aos vadios e mendigos. Mais severo é o código português, que os equipara, e pune com prisão correccional até seis meses”* (BRASIL, 1877, p. 17).

---

<sup>10</sup> Ilmar de Mattos (1990) destaca o monopólio da mão-de-obra eficientemente operado pelas elites imperiais que, ao mesmo tempo, estimulava o deslocamento e o mercado interno de escravos para favorecer as zonas rurais mais dinâmicas e empreendiam um conjunto de mecanismos no sentido de operar um rígido controle sobre o trabalho livre. Ver sobre as relações sociais entre brancos a partir de uma leitura de diversos processos criminais, em Guaratinguetá, em **Homens livres na ordem escravocrata** (FRANCO, 1983). Ver também sobre os pobres na Bahia entre fins do século 18 e todo o século 19, **Mendigos, moleques e vadios na Bahia do Século 19** (FRAGA FILHO, 1996).

Além de o julgamento tornar-se mais centralizado na figura do juiz de direito e do juiz municipal, o mesmo relatório defendia que se devia alargar a *“ação da polícia, dando-se-lhe em certos casos a atribuição de prender os criminosos independente de mandado de juiz”*. O controle de armas era visado por esta mesma interpretação, que se dizia vir em defesa da *“ordem publica e da segurança individual”*. O uso de armas defesas estava previsto no Código com pena de até dois meses e se propunha o alargamento do tempo de cumprimento da pena para até seis meses.

Os chefes de polícia e presidentes do Ceará, compreendendo a Província como um espaço agropecuário e a capital como espaço pacificado, desprezavam qualquer interferência das questões urbanas nos crimes que ocorriam. De fato, a capital alencarina era uma cidade muito pouco desenvolvida. Ainda em fins do século, ela era uma cidade *“modorrenta”*, como traz o romance **A Normalista**, de Adolfo Caminha. Tendo em conta as dificuldades de mobilidade dos meios de transporte do século 19, as idas à Corte ficavam bastante difíceis aos escritores e até mesmos para os mais abastados homens da elite econômica local. Por conseguinte, Recife aparecia como modelo de urbanidade mais próximo. Intelectuais que desenvolveram seus trabalhos às vésperas da chegada do novo século tinham por referência de civilidade e avanço urbano, a capital da Província de Pernambuco, que lhes parecia ser uma cidade onde as coisas *“modernas”* aconteciam. Além de Adolfo Caminha, parecia ser o caso também de Manoel de Oliveira Paiva. A faculdade de Direito de Recife e o seminário de Olinda eram referências educacionais obrigatórias para os jovens cearenses.

Se no Ceará as questões relativas ao *“estado moral”* do povo eram tão ou mais essenciais que a pobreza, no poder central do Império a pobreza tinha um papel preponderante. As *“subsistências”* eram consideradas *“sem duvida em primeiro lugar”* como fator explicativo do cometimento de crimes, no relatório do ministro João Lustosa da Cunha Paranaguá (BRASIL, 1860, p. 3 e 4). A instrução pública vinha em segundo lugar.

#### 4. A questão penitenciária

A questão penitenciária e toda a reforma do espaço carcerário demarcavam uma presença central na agenda de discussões políticas da França<sup>11</sup>. O regime de punição estava em profunda transformação, como demonstrou Foucault (1987). Se o setecentos registrou o protesto geral contra uma punição fundamentada no suplício, o oitocentos foi o século da prisão celular: medida universal de punição para os crimes. O processo foi, entretanto, complexo e, nas experiências de ponta do sistema dos anos de 1870, ultrapassava até mesmo o modelo panóptico<sup>12</sup>.

Estes projetos, entretanto, estavam além da realização prática e cotidiana. Michelle Perrot e Phillippe Robert ressaltam que a prisão celular, no seu modelo integral, permanecia na França um modelo de “luxo” em comparação ao sistema carceral vivido pela maioria dos presidiários. Em 1878, somente treze prisões departamentais no país haviam sido aperfeiçoadas e modificadas para o sistema celular (PERROT e ROBERT, 1989, p. 8).

A circulação de técnicas e inovações, bem como de modificações legislativas entre países ocidentais era intensa. A França costumava seguir de perto o que se passava na Inglaterra, mas igualmente interessava-se pela Bélgica, Alemanha, Países-Baixos, Estados Unidos, entre outros. O Império escravista do Brasil acompanhava vivamente a França e a Inglaterra. De maneira corrente e natural, os

---

<sup>11</sup> Uma breve síntese da história do sistema penitenciário francês, organizada em três grandes fases ao longo do século 19, pode ser encontrada em Perrot (1992, p. 262-266).

<sup>12</sup> « (...)la prison, pour être efficace, doit être allégée, désencombrée et, par conséquent, purgée de son superflu. Le reflux de la détention caractéristique de la Troisième République s’amorce. La transportation des multirécidivistes s’accompagne de mesures de ‘libération provisoire’ et d’un allègement des régimes de haute surveillance’ autorisé par la loi du 23 janvier 1874. Les cours d’assises ont la possibilité d’en réduire la durée, voire d’en affranchir le ‘libéré’, lequel peut choisir son domicile à condition d’y demeurer au moins six mois, et doit présenter à la police un passeport presque ordinaire. En fait, cet assouplissement est rendu possible par l’affinement des contrôles, lui-même lié au développement des techniques de communication. Le repérage des signes se fait plus subtil et exige moins de visibilité. Bientôt, l’architecture panoptique cède le pas à des plans dits ‘téléphone-pole’, qui passent par la parole à distance plus que par l’immédiateté des regards » (PERROT e ROBERT, 1989, p. 7 e 8).

ministros costumavam fazer longas citações em francês para convencer da justeza de seus argumentos e para demonstrar o que se passava nas nações mais “avançadas”.

O Império também mantinha suas raízes de contato com Portugal, como vimos em citação anterior. Portugal apresentava-se crescentemente interessado no debate criminal (VAZ, 1997, p. 33).

Naquele país, as correntes científicas de interpretação do crime se tornavam progressivamente mais diversas e atualizadas em relação ao que se passava no mundo europeu. Este interesse se acentuou mais em fins do século. As maiores preocupações vinham dos habitantes de Lisboa e do Porto, de tal forma que se tematizava sobretudo as questões urbanas. A reflexão sobre as penas era de particular relevo e se costumava enfatizar a necessidade de um endurecimento das mesmas, face ao esgotamento da compreensão iluminista para o problema penal (VAZ, 1997, p. 50).

O governo brasileiro tratava o tema da reforma penitenciária num duplo sentido. O Império priorizava a atenção em infligir sofrimentos públicos mais rigorosos que os do regime de trabalho e de punição diariamente impostos pelos senhores. Em segundo lugar, buscava coagir, reprimir e disciplinar as populações que permaneciam livres do mando senhorial. De um lado, aparecia o atraso colonial que perpetuava a crueldade e a cínica promoção do regime escravocrata. De outro, a apropriação do que havia de mais conservador e rígido em política disciplinar no mundo europeu, servia como justificativa para empreender modificações no sistema punitivo público.

O discurso feito por nações liberais era superposto às necessidades das elites de efetuar, concomitantemente, o agravamento das aflições físicas públicas impostas ao escravo delituoso e a regulação disciplinar do processo de transição do regime de escravidão para o trabalho juridicamente livre. Neste último caso, leia-se

a imposição, aos pobres brancos e mestiços, de um rígido combate às comunidades locais. Travava-se uma política contrária ao uso da força física direta e pela moralização das festas e costumes populares considerados perigosos e ofensivos à ordem senhorial. Dificilmente se pode compreender a política de Justiça do Império dentro de uma lógica disciplinar moderna. O Estado agia como impudente suplemento público do sistema escravocrata e se movimentava dentro dos estreitos limites desta lógica política. O arcaísmo colonial, ainda vigente na mentalidade política nacional, impedia a modernização das punições.

Sob a capa de um aparente aprimoramento da racionalidade do sistema, o ministro Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque propôs, em 1875, o que chamou de “*melhoramento*” das penas de galés, juntamente com a manutenção dos postos militares do exército e a criação de colônias para incorporar os indivíduos à agricultura e à civilização. Encarava as medidas numa ótica econômica e geográfica: uma política de combate à escassez de mão-de-obra na lavoura associada a uma tática de concentração de pessoas que compensasse a debilidade dos meios de comunicação, posto que “*não pequena parte da população vive dispersa e ociosa*”. Deixava claro que o governo não tinha intenção de “*fazer uma reforma penal e penitenciária, alterando a legislação em vigor, nem tentar melhoramentos na escala em que os vão ensaiando nações mais adiantadas e favorecidas de recursos*” (BRASIL, 1877, p. 41).

A pena de prisão com trabalho consistia na imposição diária de trabalho dentro das instituições prisionais, conforme seus respectivos regulamentos internos e a sentença aplicada ao condenado (Cf. art. 46, in: BRASIL, Lei de 16 de dezembro). Já a pena de galés era prevista pelo Código da seguinte forma: “*Art. 44. A pena de galés sujeitará os réos a andarem com calceta no pé, e corrente de ferro, juntos ou separados, e a empregarem-se nos trabalhos publicos da provincia, onde tiver sido commettido o delicto, á disposição do Governo*” (BRASIL, Lei de 16 de dezembro).

Qual a diferença entre ser escravo na prisão e ser escravo sob o regime senhorial? Para o ministro Joaquim Octavio Nebias, a pena de galés não intimidava os escravos, pois o regime escravista já era suficientemente duro para alterar sua condição de cativo. Apesar dos eufemismos utilizados o que se defendia era um regime de punição mais aflitivo naquela pena, restituindo o seu *“primitivo caracter de trabalho forçado, transformando a existência do condenado em uma vida de fadigas e de privações”* (BRASIL, 1870, p. 23). Portanto, tratava-se de fazer retroagir a racionalidade penal até o restabelecimento das penas corporais. O modelo aqui era o trabalho forçado nas colônias penais francesas, mesclado ao regime penitenciário que empreendia, sob a matriz das prisões centrais, uma classificação dos presos conforme a gravidade do crime.

Ora, as penalidades modernas caracterizam-se pelo desaparecimento do corpo como fim e a sua reparação como meio para toda uma economia da presença total do poder: *“Não tocar mais no corpo ou o mínimo possível, e para atingir nele algo que não é o corpo propriamente”* (FOUCAULT, 1987, p. 16). O corpo passaria a ser um instrumento para se atingir uma penalidade incorpórea. A justiça não assumiria mais publicamente a violência: *“O fato de ela matar ou ferir já não é mais a glorificação de sua força”* (FOUCAULT, 1987, p. 15). Foucault realça a distribuição de funções na burocracia francesa em que o Ministério de Interior, a que estava ligada também a Justiça, se responsabilizou pelas prisões, enquanto o Ministério da Marinha e das Colônias – de onde parece ter vindo a inspiração para a reforma das galés proposta pelo já citado relatório do ministro do Império brasileiro – se incumbiu dos trabalhos forçados. Ainda segundo Foucault, *“existe na justiça moderna e entre aqueles que a distribuem uma vergonha de punir”* (1987, p. 15).

A evolução das penas antigas em direção às penas modernas no Ocidente parece ter seguido o sentido de uma mitigação e transformação das penas. Desta maneira, configurava-se um movimento histórico de redação de códigos que estabeleciam as novas formas de punição (FOUCAULT, 1987, p. 13). Um percurso

histórico – descontínuo em sua trajetória, como ressalta o mesmo Foucault – dá cabo dos espetáculos públicos de tortura. Ainda que alguns países o tenham retardado aqui e ali, o curso destas modificações segue adiante: vão-se extinguindo as penas executadas sob a forma de espetáculo público de torturas (FOUCAULT, 1987, p. 14-16).

A “vergonha de punir” não caracterizou o caso da Justiça imperial brasileira. O limite da modernização das penas no Brasil era dado por uma relação social fundada no patriarcado. A circulação internacional de técnicas e disciplinas possuía caráter particularmente retrógrado, dado a rigidez das estruturas mentais reproduzidas pelos cidadãos cultos e endinheirados da América portuguesa. Uma vida sob o domínio senhorial rude e extremamente cruel marcou a cultura dos brasileiros no século 19. Os efeitos de uma tal fragilidade na dignidade corporal dos componentes mais fracos na configuração social não se restringiram ao mundo do escravo. Instaurou-se um processo de civilização em que o poder dos superiores frente aos inferiores se fez sem reservas.

A pena de morte, tendo sido aplicada largamente aos escravos, passou a ser substituída pelas galés depois de meados do século. Os relatórios dão notícia de escravos que racionalizavam a relação entre os prejuízos advindos da sua sobrevivência sob um dado domínio patriarcal e a pena a ser atribuída pela Justiça, em caso do cativo eliminar aquele que não era mais que um arbitrário proprietário do seu corpo.

Há evidências de que a vida social do escravo era marcada por uma consciência mais aguda da “máquina do poder senhorial” do que a do branco pobre, pertencente ao universo rural em que as relações estavam mais frouxamente atadas à rede produtiva patriarcal<sup>13</sup>. Ao menos parte dos homens e mulheres de origem africana parecia ver com mais clareza que o funcionamento da sociedade

---

<sup>13</sup> Sobre as relações sociais escravas, ver as observações de Hebe M. Mattos de Castro (ALENCASTRO, 1997, p. 337-383), sobretudo as páginas 353 a 355. As observações de Maria Silvia Carvalho Franco (1983) são valiosas para a compreensão da vida social entre os livres pobres.

era muito mais abrangente do que a relação particular entre eles e o seu senhor. Os cativos possuíam uma grande consciência do “jogo” a que estavam submetidos, em virtude de dois aspectos importantes na relação com o senhor: a coerção física direta legalizada por mecanismos externos visíveis e o controle econômico e disciplinar que lhes era imposto, desde longa data.

Assim, é possível que usassem o homicídio como estratégia de fuga dos regimes senhoriais mais impiedosos:

Houve tal que, ainda coberto de sangue e diante do cadáver de sua vítima, bradava cheio de ufania – que não era mais escravo, porque já pertencia às galés. Houve quem perante os tribunais declarasse – que fora impellido somente pelo desejo de ser condenado á essa mesma pena. Outros chegam a disputar entre si a autoria de factos que não cometeram. Muitos, em vez de fugir, correm á presença da autoridade, confessam com impudência os bárbaros atentados que praticam, e espontaneamente procuram as cadeias como melhoramento de sua triste condição (BRASIL, 1877, p. 44).

Uma deplorável condição.

Estes acontecimentos, narrados pela cimeira da Justiça escravista brasileira, demonstram a existência de estratégias importantes utilizadas pelos subalternos. A opção pelo assassinato do seu senhor e a cega aposta num regime público de punição, mesmo correndo o risco de uma pena de morte, poderia aparecer como única alternativa para efetuar uma reviravolta no destino particular de alguns. Embora fosse tida como “criminosa” para a época, a atitude constituía numa forma legítima, eficaz e imediata de resistência social.

A condenação à morte era “*raríssimas vezes executada*” (BRASIL, 1877, p. 44) e costumava ser regularmente comutada por galés perpétuas: não sem a resistência dos mais atados ao modo escravocrata da vida social brasileira. Um caso de condenação à pena de morte ilustra a tentativa de se burlar a comutação por galés, numa localidade da Província mineira. Em outubro de 1857, o Ministério dos

Negócios da Justiça enviava uma correspondência do vice-presidente da Província de Minas Gerais, Francisco Diogo Pereira de Vasconcelos. Por este documento, vemos um juiz de Direito usar de um artifício normativo para impedir o pedido de Graça, ou seja, o perdão, de duas mulheres condenadas à morte.

O referido juiz pertencia à Comarca de Rio das Velhas e remeteu o processo com a condenação aplicada pelo júri do Termo de Sabará, sem instruir o recurso de Graça. A manobra fundamentava-se em decretos que já não estavam mais em vigor. Até 1854, era estabelecido que os escravos que houvessem assassinado o seu senhor não teriam direito ao mencionado recurso. Havia três anos que os procedimentos formais tinham sido modificados. Sendo a Graça uma prerrogativa concedida exclusivamente pelo Imperador, o erro de instrução do processo não passou despercebido ao presidente da Província. Entretanto, o juiz parece ter mantido sua posição. A Presidência *“exigiu do Juiz de Direito (...) a apresentação do recurso de Graça, e mais peças essenciais, para que o negócio tivesse o andamento”* e solicitou esclarecimentos ao Ministério imperial. Naquele processo, constava que as escravas Rosa e Peregrina haviam assassinado a mulher de um brigadeiro da região. Consultado o procurador da Coroa, o juiz teve seu propósito desfeito por correspondência do Ministério dos Negócios da Justiça<sup>14</sup> confirmando a posição inicialmente firmada pelo vice-presidente provincial.

Condenados à morte, às galés ou ainda aos açoites iam para a ilha de Fernando de Noronha: a única prisão central da época. Para ela, iam condenados de todas as províncias. A prisão só comportava quatrocentos presos e como a população do presídio excedia a este número, muitos deles ficavam soltos pela ilha. Segundo o Ministério declarava em 1875, os trabalhos forçados estavam reduzidos a um só turno e consistia em limpeza e fornecimento das necessidades das cadeias. Dadas as dificuldades pela distância geográfica em relação a Recife,

---

<sup>14</sup> A correspondência foi emitida no Rio de Janeiro em 27 de outubro de 1857.

era difícil o controle sobre a mesma e se pensava em construir uma segunda prisão central, mais próxima à Corte.

As prisões brasileiras durante o Império estavam longe de refletir o modelo celular. “*Em alguns pontos tem-se ensaiado a prisão celular, em outros os presos vivem e trabalham em commum*” (BRASIL, 1870, p. 23). O sistema de Auburn – lembrado por Perrot (1992, p. 240) como prisão “*pavorosa*”, “*geradora de loucura*” – era aplicado na Casa de Correção da Corte: “*o trabalho é comum, há o isolamento á noite; recolhendo-se cada reu a uma célula*” (BRASIL, 1870, p. 23).

O Ministério cita ainda as experiências nas províncias e lamenta a ausência dos sistemas prisionais celulares em tempo integral. O estímulo às novas “*experiências*” estava no desejo da elite imperial. Sobretudo, buscavam solução para o problema da desigualdade no cumprimento da pena-prisão. Pensavam que o confinamento prisional deveria refletir um conjunto de graus punitivos que se fariam evidentes nas formas de se vivenciar a privação da liberdade. O sistema deveria conter gradações a serem aplicadas conforme o condenado.

As instituições de encarceramento, entretanto, estavam longe das idealizações totais descritas nos relatórios oficiais:

Não temos prisões seguras. Em geral as que existem, longe de contribuir para a prevenção do crime e para a correção e emenda do delinquente, são habitações, onde detentos, diferentes em idade, em moralidade e em condições, vivem em comum e em perigosa ociosidade. Esse meio de aplicar a pena predispõe a crimes mais graves [.] aqueles que, ainda não [estando] corrompidos ou pervertidos, tiverem a desgraça de serem encerrados em uma prisão (BRASIL, 1872, p. 13).

Os modelos prisionais “*inovadores*” estavam em estudo e seriam seletivamente destinados à uma parcela privilegiada dos sentenciados. Previa-se o sistema de penitenciária para os condenados que tivessem praticado atos como resultado de pulsões violentas não-domesticadas, “*distinguindo-se os atos praticados*”

*pela irreflexão ou efervescência das paixões dos provenientes da depravação moral, ou dos instintos de perversidade”* (BRASIL, 1877, p. 42). Somente um processo de domesticação e subordinação forçada destes impulsos violentos poderia modificar o caráter do indivíduo. Desta forma, os ensinamentos da Oficina, da Escola e da Igreja apareciam como agentes morais de ressocialização disciplinar.

É neste plano que são pensadas, já na década de setenta daquele século, as penitenciárias agrícolas. Elas representariam a fundação de um espaço privilegiado no sistema, para onde deveriam ir somente *“os sentenciados que nas prisões ordinárias mostrarem bom comportamento, e revelarem que são susceptíveis de correção e emenda”*:

(...) nas penitenciárias agrícolas deverão os condenados ser submetidos a um regime que, obrigando-os a trabalhar, permitilhes igualmente adquirir uma profissão útil, com a qual, quando restituídos a liberdade, possam prover a subsistência, e que sujeitando-os (sic) ao rigor disciplinar, habilite-os ao mesmo tempo á pratica e os deveres sociaes pela consciência da propria responsabilidade. As operações agrárias, o exercício dos misteres mecânicos mais usuais, a instrução primária e profissional, o ensino moral e religioso se apresentam como meios mais proficuos a tais resultados (BRASIL, 1877, p. 41).

No Ceará, a seca de 1877 parece ter motivado uma onda de construção de cadeias sob a coordenação da Comissão de Socorros Públicos. Entretanto, elas estavam longe de refletir um espaço arejado, amplo, onde circulasse a luz e o olhar vigilante do poder. Eram pequenas “masmorras” fechadas sobre si, compostas de salas escuras e de pouca visibilidade. Na cidade do Crato, havia um compartimento mais abaixo do chão, em que a memória de uns conserva o relato de uma sala exclusiva para sofrimentos e torturas<sup>15</sup>. Seu acesso se dava (e ainda

---

<sup>15</sup> Esta informação foi fornecida por uma historiadora que trabalha no serviço de recepção da cadeia do Crato. Segundo a mesma, os documentos detalhados em torno do funcionamento e da história da cadeia caíram em posse particular e o seu detentor os estaria privando ao acesso público. Devido ao fato do Cariri cearense ser uma região de grande força cultural, para onde acorrem muitos pesquisadores e de onde sai um número razoável de estudos e publicações, a prática de “guardar” privadamente documentos e fontes de pesquisa é relativamente corriqueira. No século 19, houve quem informasse da existência de um setor subterrâneo semelhante no quartel da capital.

hoje se dá) por um estreito buraco, que muito bizarramente suscita a curiosidade e a atenção do visitante. Apesar daquele cômodo estar aterrado, pode ainda ser visitado e nos fornecer uma idéia da espacialidade original.

Se todas as possibilidades idealizadas pela burocracia brasileira ainda estavam longe de serem concretizadas, elas demonstravam, entretanto, uma viva dinâmica política. Vivia-se, no período do Segundo Império, a formação de uma inteligência que se forjava na Corte e nas províncias, em favor de um aprofundamento da questão penal. Na Corte, estas discussões parecem ter-se intensificado sobretudo na década de setenta, transparecendo uma maior circulação de idéias disciplinares européias e americanas. Ao mesmo tempo, a província cearense se debatia com uma visão tradicional da criminalidade, voltada para combater os crimes contra a pessoa, imputados aos interioranos, sobretudo o homem rural iletrado.

O problema da falta de instrução como fator de criminalidade era encarado pela Corte numa ótica urbana, onde se construía estereótipos sobre os escravos, os proletários e a suposta desclassificação cultural dos imigrantes europeus que aportavam no Rio de Janeiro:

(...) depreende-se facilmente que a segurança individual e de propriedade ainda está bem longe de ser uma realidade em nosso país, como seria para desejar; e, se bem que, tendo-se em consideração o crescido algarismo da população desta Capital, em grande parte composta de escravos, e de estrangeiros sem educação, e com todos os vícios próprios dos proletários das grandes cidades da Europa, e que, conforme fica demonstrado, cometem dois terços dos crimes julgados, deixa de ser completamente desanimador o quadro de nossa estatística criminal, maximé comparando-a com a de países mais adiantados do que o Brasil em civilização (...) <sup>16</sup>.

---

Construído, em verdade, para ser um paiol, houve sempre a suspeita de que tivesse servido como masmorra (NOGUEIRA, 1973, p. 90-92).

<sup>16</sup> Relatório do chefe de Polícia da Corte ao Barão de Muritiba posto como anexo a um dos relatórios dos ministros da Justiça do Império (BRASIL, 1859).

Observar que os problemas e precariedades técnicas da estatística não constituem obstáculo para a construção de imagens pejorativas das populações. Longe de anular os efeitos da discriminação étnica e social, a estatística criminal – sofisticada ou extremamente débil – servia para a construção de representações esquemáticas e grosseiras com fins políticos conservadores.

Além da temática do proletariado urbano, uma outra questão social se impôs: a menoridade criminal. A tematização do menor esteve ligada às novas etiologias e representações criminais brasileiras, surgidas após o terceiro quartel do século. Os relatores imperiais da Corte acreditam ser tão urgente quanto a temática das prisões centrais. Mencionava-se a *“educação correccional dos menores delinqüentes e dos jovens vagabundos, cujo numero excessivo tem chamado a atenção da autoridade nos centros populosos do paiz e especialmente nesta côrte”* (BRASIL, 1877, p. 45). Infância viciosa, culpada, merecedora da doutrina religiosa, do trabalho e das práticas corretivas da alma e do ser.

Vinha à tona o problema da infância de forma a se conferir a ele um novo tratamento. Tal debate se acentua e chega ao limiar do século 20, quando se vê nascer a figura do menor delinqüente. Consistia numa figura para quem a Escola deslocava suas atenções, deixando de lado o camponês, que ganharia inovadoras roupagens como a do inocente e inofensivo caipira, ou matuto. A nova intenção em eleger por tema a infância como objeto da Escola passaria não somente pela moralização. Esta sempre foi a pretensão escolar quando se tratou do inculto homem rural. A Escola quer também agora construir na criança e no adolescente um novo futuro: prepará-los para civilização da máquina e da eletricidade, quebrar seus instintos desde cedo para que estejam aptos à sociedade do saber industrial: saber que regula e pacifica na inteligência. E, no entanto, esta figura aparece perambulando, fazendo barulho e arruaça, trabalhando em biscates, furtando, roubando e agredindo. Desencadeia-se a construção de uma mentalidade de medo

social que vigora ainda hoje no Brasil. O inocente que estava entregue à própria sorte, vítima da orfandade, dos desleixos paternos e do desamparo, pertencente à categoria dos desvalidos se transformará num “menor”, num agente criminal.

O já mencionado *Compte Général* francês, a partir dos anos setenta daquele século, reivindicava para a infância e a juventude uma escola reformatória de disciplina rígida, como forma de moralização indispensável (PERROT e ROBERT, 1989). A circulação da ideia de escolas pautadas em rigorosos regimes disciplinares para a menoridade foi rápida.

Mas a Corte imperial já pensava na prisão para a criança em idade incapaz. O Código Criminal estabelecia que não fossem considerados criminosos os menores de quatorze anos, curta e rude expressão de um tempo senhorial que alguns gostariam de ver voltar ao país de hoje. O movimento em prol do alargamento sem limites da aplicação da pena-prisão não satisfaz nunca os seus partidários. Ele traz benefícios políticos, aumenta o alarde em torno do tema, simulando uma suposta ação governamental. Posto que a reclusão não resolva, criam-se mais e mais formas de exclusão e condenação à marginalidade através da prisão, sem que o combate ao crime obtenha qualquer avanço. O universo senhorial achava pouco a idade de quatorze anos e queria açambarcar o máximo de crianças pobres para o seu poder, retirar-lhes a liberdade e pô-los em instituições totais.

A Comissão imperial para estudar a reforma penitenciária ventilava a imprudente criação de um instituto perigoso, em idos dos anos 70. Composta por Francisco Antonio Raposo, Luiz Vianna de Almeida Valle e José Vieira Couto de Magalhães, ela tencionava construir casas de correção anexas às prisões adultas (BRASIL, 1877, p. 42). A política criminal ignorava qualquer raciocínio de longo prazo e se fundamentava nas brechas fornecidas pelo Código de 1830, o qual estipulava no artigo 13 o recolhimento em casas de correção para menores de 14

anos que tivessem operado com discernimento. Fase de endurecimento do regime senhorial imperial.

Os modelos do mundo ocidental eram: nos países da Europa francófona, Mettray – sistema famoso pelo rigor – e Saint Hubert, na França e na Bélgica, respectivamente. Na Inglaterra, Red Hill e as *reformatory schools*. Citam-se ainda casas correcionais da Alemanha. A punição dura vai substituindo a caridade, como concitava esta declaração do ministro Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque sobre as casas correcionais anexas aos presídios: “(...) e se dotardes o orçamento do ministério a meu cargo de quota igual a que se votou para a criação do instituto da infância desvalida, tratarei de organizar o estabelecimento conforme a experiência dos países mais adiantados” (BRASIL, 1877, p. 46).

O mesmo ministro evoca a necessidade adotar no Brasil a lei inglesa de 1866, cujo conteúdo é detalhadamente traduzido para o português. Por ela, qualquer popular poderia conduzir o menor a um juiz, desde que ele estivesse esmolando ou não tivesse domicílio ou fosse desvalido ou, por fim, andassem em companhia de pessoas que tivesse a fama pública de ladras. O objetivo inglês era destinar a criança para “*escolas industriaes*”. O Ministério pregava a difusão do modelo inglês para todos os municípios do Império e condenava os órfãos e desvalidos “*que se tornarão viciosos e delinqüentes, se a sociedade os abandonar*” (BRASIL, 1877, p. 47).

Se as crianças e os adolescentes constituíam um tema criminal amplamente discutido internacionalmente e mesmo nos relatórios do Ministério da Justiça do Império, eles eram, felizmente, pouco abordados pelos relatores policiais cearenses. Uma pesquisa pioneira sobre o assunto no século 19 aponta a conclusão – ainda provisória – de que a infância não era predominantemente tratada como uma questão criminal, pelo menos até a Grande Seca que abalou as estruturas patriarcais da história local. O discurso sobre a delinquência infanto-juvenil se

firmará somente no século 20 em Fortaleza. O chamado “menor”, a criança, não era o problema central no Ceará, durante a segunda metade do século 19.

As precariedades estatísticas, vivamente discutidas e reconhecidas como tal por toda a burocracia brasileira, não impossibilitavam de se falar em acréscimo da violência, como um elemento corrente da condução política do Estado. Mais especificamente, como reflexo das questões relativas à segurança individual e de propriedade. A contagem de crimes do Império formulou *de per se* um problema para o cearense: explicar e justificar ao alto número de crimes na Província. Em 1859, o Ministério da Justiça havia recebido, excepcionalmente, os mapas de todas as suas unidades imperiais. O relatório afirmava que todos os crimes cometidos em 1848 tinham sido julgados até 1857. Era uma totalização ímpar para a estatística criminal do Império, até então. No Rio de Janeiro, excluídos os dados da Corte, tinham sido julgados 53 delitos. Na Bahia, foram julgados 164 e em Minas 146. O Ceará julgou 169 delitos.

Dentro desse mesmo universo, o Império destacava ainda uma tabela com o total de homicídios e o total de ferimentos ocorridos em 1848, todos submetidos a julgamento até 1857. O Ceará se destacava com 64 homicídios e 70 ferimentos. Na Bahia e em Sergipe, as províncias com índices mais elevados depois do Ceará, ocorreram 41 registros de homicídios e foram registrados 40 homicídios julgados em Minas. O Rio de Janeiro só registrou 15 homicídios julgados. Quanto aos ferimentos, nenhuma das províncias atinge a marca das seis dezenas de delitos julgados.

## 5. Conclusão: saberes criminais em circularidade

Não creio haver critério suficientemente seguro para que eu possa sugerir uma aventura analítica que vá mais minuciosamente em direção à comparação quantitativa. A comparação aqui esboçada é cautelosa e enfatiza a natureza

histórica dos meios pelos quais cada Estado lança mão ao construir para si, para a sociedade política e para opinião dos “cidadãos” um perfil da criminalidade e do criminoso. A partir dela se pode dimensionar o que cada sociedade, através do seu Estado, elegia como conflito criminal. Pode-se perceber que, mesmo a Europa tomando a frente na construção do arsenal de representações e práticas em combate ao crime, isto não ditou a dinâmica interna das sociedades locais em cada província do Império.

O aparelho repressivo na França, em fins do século 18, refletia já a complexidade das tensões e competições no seio da sociedade. A dimensão da criminalidade era substancialmente maior e mais importante que no Império do Brasil. Sobretudo nas zonas metropolitanas, era possível perceber como o crime compunha uma equação de difícil discernimento, demandando a criação de um conhecimento técnico voltado para mensurar os crimes e estabelecer o grau de “moralidade” da população. Daí surgirem homens de elevada cultura científica para falar sobre as suas incógnitas. A arquitetura da construção de dados e de explicações criminais (ou criminológicas) no século 19 veio a conformar uma observação social científicista eivada de objetivos conservadores.

Os conhecimentos criminológicos possibilitavam um controle das informações, o qual era inteiramente embrionário na América portuguesa. Resulta, hoje, que as somas quantitativas de um e de outro lado do Atlântico refletem a existência de um fosso intransponível, caso pensemos em empreender uma abordagem quantitativa. Os processos de contagem dos crimes e delitos (sem falar em outros aspectos que extrapolam as dimensões desta investigação como o número de policiais, sua distribuição geográfica, a atuação e presença da Justiça através dos promotores etc.) estavam sendo inventados. Estes processos eram comparativamente mais sofisticados na Europa do que no Brasil, mas é preciso enfatizar que eles estavam bem pouco desenvolvidos no Ocidente.

Assim, pois, é que penso que a comparação estritamente quantitativa de um suposto idêntico índice de criminalidade (por exemplo: roubo, furto, estupro, homicídio), pertencente a duas coletividades diferentes, nada significa do ponto de vista de uma comprovação de natureza científica, ou como indicação qualquer acerca da “barbaridade” de uma dada sociedade. Isto, pois, se levarmos em conta que o comportamento popular, a justiça, a polícia, os agentes criminais, etc., atuantes em cada uma das sociedades a serem comparadas, possuem formas sociais e expectativas qualitativamente diferentes as quais determinam a produção das estatísticas criminais.

As sociedades mais desenvolvidas e urbanizadas tocavam as províncias com suas técnicas e nomenclaturas para o combate ao crime. Cria-se uma observação regular, anual, visando verificar o andamento do problema. A legislação do Império obrigava o presidente a se pronunciar sobre sua administração perante a Assembleia legislativa da Província. A “tranquilidade pública” e a “segurança individual” vinham em primeiro lugar. Era o ponto máximo da divulgação do trabalho policial-judiciário. Os chefes de polícia escreviam os relatórios que muitas vezes vinham em anexo. Abriam-se livros de registro das correspondências da Secretaria de Polícia, livros para o registro dos relatórios enviados ao Ministério da Justiça e aos presidentes de província, livros para o rol de culpados, acumulavam-se processos criminais, ampliavam-se as petições do Ministério Público. Enfim, toda uma escritura da perseguição oficial à delinquência crescia com rapidez.

Os homens de média formação aprendiam o latim e o francês: *status* e distinção social. O idioma inglês, da mesma forma que o francês? Não àquela época. Na Corte, talvez; já que a circularidade cultural era mais diversificada. Porém, nos relatórios da Corte imperial também as citações em francês não eram traduzidas. Quando se falou, por exemplo, da lei inglesa de 1866 para as crianças levando-lhe a dureza disciplinar, conforme citei anteriormente, a tradução se fez

indispensável. O inglês não conferia a mesma abertura para o mundo, nem a mesma distinção frente ao francês.

**Reception and circulation of European criminal policies in Brazil during the nineteenth century: Empire, Court and Province**

**ABSTRACT:** The political use of the publishing of statistics emerges parallel to its own development. Brazil assimilates the French lesson and the Brazilian court makes criminal statistics in the context of its bureaucracy. The article understands how the circulation of technics and institutions works, as well as the social consequences for slaves, *libertos*, poor whites and Indians. The technics of discipline and power will be assimilated inside the Empire. It means to assure the domain of rural and urban lords.

**Keywords:** Criminal History; Political Culture; Biopolitics.

## 6. Referências

ALENCASTRO, Luiz Felipe de (Org.). **História da vida privada no Brasil. Império: a corte e a modernidade nacional.** São Paulo: Companhia das Letras (coleção História da vida privada no Brasil, vol. II), p. 1997.

BRASIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830. Código Criminal do Império do Brasil.** Presidência da República. Casa Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm)>. Acesso em: 25 set. 2010.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Relatório do Ministro de Estado do Império (1871-Manoel Antonio Duarte de Azevedo).** Rio de Janeiro-Corte, 1872.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Relatório do Ministro de Estado do Império (1875-Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque).** Rio de Janeiro-Corte, 1877.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Relatório do Ministro de Estado do Império (1869-Joaquim Octavio Nebias).** Rio de Janeiro-Corte, 1870.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Relatório do Ministro de Estado do Império (1859, João Lustosa da Cunha Paranaguá)**. Rio de Janeiro-Corte, 1860.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Relatório do Ministro de Estado do Império (1858, Barão de Muritiba)**. Rio de Janeiro-Corte, 1859.

FARGE, Arlette. **Le goût de l'archive**. Paris: Seuil, 1989.

FARGE, Arlette. **Vivre dans la rue à Paris au XVIIIe siècle**. Paris: Gallimard, 1992.

FOUCAULT, Michel. **Eu, Pierre Rivière, que degolei minha mãe, minha irmã e meu irmão**. Rio de Janeiro: Graal, 1977.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. 9ª ed., Petrópolis: Vozes, 1987.

FRAGA FILHO, Walter. (1996) **Mendigos, moleques e vadios na Bahia do Século XIX**. São Paulo: Hucitec; Salvador: EDUFBA.

FRANCO, Maria Silvia de Carvalho. **Homens livres na ordem escravocrata**. 3ª ed., São Paulo: Kairós, 1983.

HOLLOWAY, Thomas H. (2001) "Comentário a 'Com Estado, mas sem nação: o modelo Imperial brasileiro de fazer política' de Richard Graham", in: **Diálogos. Revista do Departamento de História da UEM**. Maringá, 5(1), p. 49-51.

MARCILIO, Maria Luiza. População e Sociedade. **Evolução das sociedades pré-industriais**. Petrópolis: Vozes, 1984.

MATTOS, Ilmar Rohloff de. **O Tempo Saquarema. A formação do Estado imperial**. 2ª ed. São Paulo: Hucitec, 1990.

NOGUEIRA, Paulino. **Presidentes do Ceará durante a Monarquia**. Ed. fac-sim. Fortaleza: Instituto do Ceará, 1973 (1889; 1905), v. 2..

PERROT, Michelle e ROBERT, Philippe. **Compte Général de l'administration de la Justice Criminelle en France pendant l'année 1880 et Rapport Relatif aux Années 1826 À 1880**. Genève: Paris: Slaktine Reprints, 1989.

PERROT, Michelle. "*Delinquência e sistema penitenciário na França no século XIX*", in: PERROT, Michelle. **Os excluídos da História**. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992.

SMANIO, Gianpaolo Poggio. **Criminologia e juizado Especial Criminal**. São Paulo: Editora Atlas, 1997.

VAZ, Maria João. “Crime e sociedade em Portugal no final do século XIX”, in: **Ler História**. N. 32, 1997.

**Nota do Editor:**

*Submetido em set. 2009. Autorizado pela Editoria em 12 nov. 2010.*

*Prima Facie*, 2009, jan-jun, edição vinda a lume em novembro de 2010.

<http://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/primafacie/index>